

LEI Nº 1/1995

(Revogada pela Lei nº 15/1999)



DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A atividade ligada ao serviço funerário, compreendida pela confecção de caixões, a organização e administração de cemitérios, constitui serviço de utilidade pública e executável com prévia e expressa permissão do Município.

Art. 2º A Administração Municipal fixará o número de permissionários do serviço, fundamentando-se na avaliação das necessidades, segundo levantamento feitos pelo órgão competente da Municipalidade, visando o pronto e qualificado atendimento aos usuários.

Art. 3º A permissão para a prestação do serviço funerário será outorgada por 04 (quatro) anos, renováveis sucessivamente por iguais períodos, atendida a necessidade da demanda do serviço.

Parágrafo Único. A permissão é intransferível, exceto nos casos permissíveis e previstos em regulamento próprio.

Art. 4º Novas permissões poderão ser levadas a efeito, após submetidas a processo licitatório, caso haja necessidade de novos critérios que propiciem maior eficiência do serviço.

Art. 5º A prestação dos serviços descritos no art. 1º, desta Lei, poderão ser autorizados pela Municipalidade com ou sem exclusividade, à empresas particulares sediadas no Município e que se proponham a executá-los mediante permissão, nas condições exigidas pelo Poder Executivo.

§ 1º - Constituem-se exigências mínimas para habilitação à execução dos serviços de que trata esta Lei, além de outras definidas em regulamento, o seguinte:

- a) estar devida e oficialmente organizado e regularizado na modalidade de pessoa jurídica de direito privado, com finalidade exclusivamente voltada para a prestação do serviço funerário, sendo vedado o exercício de qualquer atividade estranha a atividade em questão;
- b) prova de disponibilidade de local constituído de espaço físico atestado como apropriado pela autoridade competente do Município suficiente para a instalação de loja de amostras e recepção com instalações complementares; capela velatória equipada; compartimento necrotério próprio para preparação, desodorização e higienização dos corpos cadavéricos,

e garagem para os veículos do serviço;

c) prova de propriedade de no mínimo 2 (dois) veículos devidamente vistoriados pelo órgão competente do Município e adaptados segundo as regras de higiene e saúde, para os serviços de transporte de cadáveres e serviços afins;

d) submeter-se à prática de preços aprovados ou fixados pelo Poder Executivo, garantida a justa remuneração do capital investido, o melhoramento e a expansão dos serviços;

e) obter junto ao órgão competente da Prefeitura o respectivo ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, de seus estabelecimentos, com observância dos termos da legislação vigente.

Art. 6º A permissão outorgada para a prestação de serviço funerário poderá ser revogada à qualquer tempo, pelo Permitente, quando motivada por apuração dos fatos que venham se configurar em infração às normas legais, assegurada ampla defesa ao infrator no procedimento administrativo pertinente.

Art. 7º A fiscalização do desempenho dos serviços prestados pelo permissionário, bem como a aplicação das penalidades cabíveis pela inobservância das normas disciplinadoras da atividade, será da competência do órgão específico do Município.

Art. 8º O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da presente Lei, baixará Decreto regulamentando-a e determinando sua breve execução.

Art. 9º Os portadores de alvarás para a prestação de atividades concernentes ao serviço funerário, expedidos anteriormente à data da presente Lei, deverão enquadrar-se aos moldes do ora estatuído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, sob pena de cancelamento do alvará e suspensão de atividade.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais.

Campina Grande do Sul, 27 de março de 1995.

Marco Antonio Caron
Prefeito Municipal